



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N. 0008122-97.2015.815.2001**

**RECORRENTE: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**RECORRIDA: Gigliola Dantas da Silva Rolim**

**ADVOGADO: Thiago José Menezes Cardoso (OAB/PB 19.496) e Dibs Coutinho Rodrigues (OAB/PB 16.195)**

**INTERESSADO: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Fernanda Bezerra Bessa Granja**

**REEXAME NECESSÁRIO.** ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PAGAMENTO DEVIDO DA SÉTIMA HORA LABORADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 660.010/PR. REPERCUSSÃO GERAL SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

**1)** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), posicionou-se acerca da impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos, sem a correspondente vantagem remuneratória, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

**2)** Desprovimento do reexame necessário.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário.**

Trata-se do reexame necessário da sentença (f. 74/80) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por GIGLIOLA DANTAS DA SILVA ROLIM contra o ESTADO DA PARAÍBA, julgou procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

**Isto posto, diante dos fundamentos acima mencionados e com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GIGLIOLA DANTAS DA SILVA ROLIM em face do Estado da Paraíba e o faço para determinar que o promovido efetue o pagamento dos valores correspondentes a 7ª hora trabalhada e não paga, bem como seus reflexos no décimo terceiro salário e férias, do período de 18 de novembro de 2009 a 7 de janeiro 2015. Valores estes apurados em fase de liquidação de sentença, observando o período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Por fim, condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado. (f. 80).

Gigliola Dantas da Silva Rolim ajuizou ação de cobrança contra o Estado da Paraíba, aduzindo ser servidora pública efetiva estadual, no âmbito do Poder Judiciário, e que, desde 19 de novembro de 2009, por força da Resolução n. 33 do TJPB, passou a cumprir jornada de trabalho de 07 (sete) horas diárias, sem o correspondente reflexo nos seus vencimentos.

Argumentou que, ao ingressar no serviço público, estava sujeita à carga horária de trabalho prevista no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, de forma que o aumento da jornada de trabalho, sem a devida contraprestação, implicou redução de remuneração, violando o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

- a) O pagamento das horas trabalhadas a mais, desde o dia 19/11/2009, quando passou a trabalhar 07 (sete) horas ininterruptas, acrescidas dos juros legais e de correção monetária;

b) O pagamento do reflexo dessas horas trabalhadas a mais e não pagas nos décimos terceiros salários dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014;

c) O pagamento do reflexo das horas trabalhadas a mais e não pagas nas férias requeridas e deferidas no período em questão até a data atual.

O Estado da Paraíba, em sua contestação, sustentou:

(1) inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico;

(2) a jornada de 44 h (quarenta e quatro horas) estabelecida pelo art. 19, *caput*, da Lei Complementar n. 58/2003, consubstancia um limite máximo, admitindo-se duração mínima e máxima de 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias;

(3) ausência de prova da carga horária e da redução do valor nominal dos vencimentos da autora;

(4) a aplicação de uma jornada ou outra é faculdade do Poder Judiciário, não sujeita a reajuste, uma vez que a jornada já se encontra devidamente incorporada na remuneração;

(5) impossibilidade de pagamento de hora extra a ocupantes de cargos ou funções de chefia, direção e assessoramento.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, sob a premissa de que "a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (f. 74).

Não houve recurso voluntário (f. 82).

Os autos aportaram nesta instância, por força, exclusivamente, do reexame necessário (art. 475, I, do CPC/73).

Parecer Ministerial sem opinar acerca do mérito (f. 88/91).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

De início, é de bom alvitre esclarecer que o vínculo existente entre o Estado e o servidor ocupante de cargo público é de direito público, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Fincado nessa premissa, tem-se que ao Estado da Paraíba, consoante entendimento consolidado pelo STF, compete organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores, possuindo, outrossim, a prerrogativa de alterar, em vista do interesse público, as normas que regulam o vínculo estabelecido, o que inclui a modificação da carga horária de trabalho. Inobstante, ao fazê-lo deverá respeitar, invariavelmente, os limites constitucionais e legais de cada categoria de trabalho.

É indiscutível, portanto, a possibilidade de alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos do Estado da Paraíba, com esteio no princípio da mutabilidade do regime jurídico do servidor público.

Contudo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do **ARE n. 660.010/PR-RG**, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, reafirmou que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de forma que sua carga horária de trabalho pode ser majorada, **desde que ocorra o correspondente incremento proporcional da remuneração**, pois, caso contrário, violar-se-ia o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

O sobredito julgado restou assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: '**aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória**'. 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, **exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.** 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, **seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.** 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei

estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, **tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.** 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a **ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;** ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

*In casu*, após a publicação da Resolução n. 88/2009, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, que fixou uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 7 (sete) horas ininterruptas, em relação aos servidores do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Resolução n. 33, de 18 de novembro de 2009, no afã de imprimir concretude àquele comando normativo, passando a impor aos seus servidores uma jornada de trabalho diária de 7 (sete) horas ininterruptas, sob os seguintes delineamentos:

Art. 6º. No ato de composição dos grupos de servidores referidos nos arts. 2º e 3º desta Resolução, deverá ser respeitada a jornada de trabalho de **sete horas ininterruptas ou oito horas com intervalo de duas horas**, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003.

Ocorre que, a despeito da ampliação de jornada de trabalho, não houve alteração da remuneração dos servidores a ela submetidos, o que, como cediço, consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, propugnada pela regra plasmada no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Ademais, é imperioso trazer a lume que, após a fixação da tese jurídica pelo STF, no sentido de que "a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos", o Tribunal de Justiça da Paraíba editou a Resolução n. 1/2015, publicada em 7 de janeiro de 2015,

modificando dispositivos da Resolução 14, de 6 de setembro de 2010, alterando a jornada de trabalho do servidor para 6 (seis) horas diárias ininterruptas.

Nesse viés, resta claro que, no caso vertente, no período de 18/11/2009 a 09/01/2015, houve violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, pois a autora foi obrigada a laborar, diariamente e de forma ininterrupta, 7 (sete) horas, sem a correspondente retribuição remuneratória, fazendo jus à percepção da contraprestação devida em face do aumento de uma hora diária na sua carga horária de trabalho, tal como dito na sentença.

Acerca da matéria, este Sinédrio encampou o entendimento exarado pelo STF no julgamento do ARE n. 660.010/PR-RG, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. **AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA LABORADA PELOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO EM HARMÔNIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RE Nº 660.010/PR. REPERCUSSÃO GERAL SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDENTE AJUSTE REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.** MENUTENÇÃO DA SENTENÇA. Desprovisionamento monocrático. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "b", DO CPC/15. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. No caso, a apelada é servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, havendo sido prejudicada com o acréscimo da sétima hora em sua jornada de trabalho, sem o correspondente incremento financeiro, desde 2009. 3. **Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.** 4. Sendo assim, as razões recursais merecem desprovisionamento, mantendo-se integralmente a sentença, garantindo o direito da autora ao pagamento das horas extras trabalhadas, observada a prescrição quinquenal. 5. Autorizado o desprovisionamento monocrático, com espeque no art. 932, IV, "b", do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015."

(Processo N. 00004085320158150751, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 14-10-2016).

REMESSA OFICIAL - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIMENTO - COBRANÇA - **AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - AUSÊNCIA DO CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS** - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO SOB O PÁLIO DA REPERCUSSÃO GERAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. - **"A Corte de Justiça Paraibana, em sessão administrativa, ocorrida no dia 07 de janeiro de 2015, aprovou a redução da jornada de trabalho, através da Resolução TJPB n.º 01/2015, tendo como um dos fundamentos do ato o julgamento do ARE n.º 660010, julgado sob o pálio da Repercussão Geral, que fixou a tese da inconstitucionalidade do aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória. - A questão recorrida encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (...) para determinar que sejam pagas as horas extraordinárias de trabalho, seguindo a fórmula prevista na Constituição Federal (art. 7.º XVI)..."** (Processo N. 00126121420148150251, - Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 06-09-2016). (Processo N. 01239115320168150371, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 21-10-2016).

**ADMINISTRATIVO - Reexame necessário e apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Servidor público do Poder Judiciário - Jornada de trabalho majorada de 6 para 7 horas diárias - Ausência da correspondente retribuição remuneratória - Violação ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF) - Servidor que faz jus à percepção dos valores correspondentes a sétima hora de trabalho - Pretensão deduzida na inicial julgada procedente - Manutenção da sentença - Desprovemento. - Ainda que a Administração Pública, pautada pela conjugação dos critérios de conveniência e oportunidade, aumente a jornada de trabalho de seus servidores, o que é possível, eis que não há direito adquirido à imutabilidade de determinado estatuto, deve fazer com a observância da norma constitucional da irredutibilidade vencimental.** (Processo N. 00007153320158150031, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 11-10-2016).

Diante do exposto, **nego provimento ao reexame necessário**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora, **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**